

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.021 - SP (2009/0070033-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSTRUCÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**
ADVOGADO : **MARCOS MEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.
2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.
3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que *"inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93"*.
4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de *"previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"*, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.021 - SP (2009/0070033-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **CONSTRUCÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A**
ADVOGADO : **MARCOS MEIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial apresentado pela Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 2606):

Processual civil/Administrativo - Agravo retido - Ação popular de que não intimadas as partes do ingresso na municipalidade no pólo ativo - Certidão em sentido contrário - Inconsistência recursal. Atendimento à inicial taxado de irregular, porque posterior à citação - Peça que nada inovou, em mencionando apenas as consequências legais da procedência acionária, a teor do art. 11 da Lei 4.717/65 - Ausência de prejuízo à recorrente. Arguição de falta de interesse de agir que se entrosa com o mérito da ação - Recurso conhecido em parte e aí desprovido.

Administrativo - Ação popular visando à anulação de licitação e do contato respectivo referente à canalização de córrego e realização de obras viárias correlatas - Deficiência do projeto básico da obra não comprovada - Ausência, todavia, de prévia previsão orçamentária por parte do Poder Público- Inexistência de recursos financeiros - mera expectativa de obtenção de empréstimo que não supre a falha - Nulidade perseguida que se decreta - Ressarcimento dos valores eventualmente pagos que se impõe - Precedência parcial ampliada - Apelo da Municipalidade não conhecido, por intempestivo. Recurso ministerial provido, prejudicado o do co-réu, com determinação.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Alega o ora recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Sustenta que o Tribunal de origem equivocou-se ao exigir que "*os recursos orçamentários estejam prontamente disponíveis no erário para que se considere válido o processo de licitação*" (fls. 2642), pois o que a Lei de Licitações exige é a previsão de recursos orçamentários, o que existe nos presentes autos.

Superior Tribunal de Justiça

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Estadual e pelo Município de Jacareí.

Parecer ministerial pelo não-conhecimento do recurso ou, superado tal óbice, pelo seu não provimento.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.021 - SP (2009/0070033-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.
2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.
3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que *"inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93"*.
4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de *"previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"*, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há a exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas a necessidade da previsão dos recursos orçamentários.

Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida.

O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que *"inexistindo no erário os recursos para a contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93"* (fls. 2610).

Dispõe o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Ora, pela leitura do dispositivo acima, verifica-se que o que a Lei de Licitações exige para a realização da licitação é a existência de *"previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma"*, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr explica:

Com o orçamento estimado e mãos, a Administração deve realizar a previsão orçamentária. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma". Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que "o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal". Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento".

A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração.

Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros. (Licitação pública e contrato administrativo / Joel de

Superior Tribunal de Justiça

Menezes Niebuhr. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho:

Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim, se impõe em decorrência em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Marçal Justen Filho. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008)

Assim, verifica-se que o Juízo de primeira instância fez a interpretação correta acerca do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, dispositivo ora discutido, ao concluir (fls. 2428/2429):

[...]

Para a realização da obra objeto destes autos, a Prefeitura Municipal promulgou a Lei 3.793/96 que autorizou o Município a contrair empréstimo para execução da obra (fls. 19/20), tendo sido editado em decorrência da mencionada lei o Decreto 730/96, que criou o referido crédito.

Em assim sendo, cumprida encontra-se a exigência do artigo 7º, III da Lei das Licitações que determina a existência de "previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma."

Veja-se que a lei não exige que os recursos orçamentários estejam prontamente disponíveis, mas tão somente a previsão destes recursos, exigência que foi plenamente cumprida, conforme pode ser verificado, inclusive do parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado, especificamente nas fls. 2100/2102.

Destarte, não há que se falar em nulidade.

[...]

Assim, para a realização da licitação, é necessária a existência de previsão orçamentária do recurso para a despesa e, não, como entendeu o Tribunal a quo, a disposição do recurso antes de iniciada a licitação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima0.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0070033-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.021 / SP**

Números Origem: 21342009 4189245102

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO : MARCOS MEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA**, pela parte RECORRENTE: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.021 - SP (2009/0070033-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Recurso especial, da relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, contra o acórdão de fls. 2.604-2.613, da Décima Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ementa: Processual civil/Administrativo – Agravo retido – Ação popular – Alegação de que não intimadas as partes do ingresso da Municipalidade no pólo ativo – Certidão em sentido contrário – Inconsistência recursal. Aditamento à inicial taxado de irregular, porque posterior à citação – Peça que nada inovou, em mencionando apenas a consequências legais da procedência acionária, a teor do art. 11 da Lei 4.717/65 – Ausência de prejuízo à recorrente. Arguição de falta de interesse de agir que se entrosa com o mérito da ação – Recurso conhecido em parte e aí desprovido.

Ementa: Administrativo – Ação popular visando à anulação de licitação e do contrato respectivo referente à canalização de córrego e realização de obras viárias correlatas – Deficiência do projeto básico da obra não comprovada – Ausência, todavia, de prévia previsão orçamentária por parte do Poder Público – Inexistência de recursos financeiros – Mera expectativa de obtenção de empréstimo que não supre a falha – Nulidade perseguida que se decreta – Ressarcimento dos valores eventualmente pagos que se impõe – Procedência parcial ampliada – Apelo da Municipalidade não conhecido, por intempestivo. Recurso ministerial provido, prejudicado o do co-réu, com determinação."

O Tribunal de origem rejeitou, ainda, os declaratórios opostos pela ora recorrente (fls. 2.629-2.633).

Sustenta a recorrente, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, violação do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993. Argumenta que "uma coisa é a **previsão** de recursos orçamentários, outra coisa bastante distinta é a **efetiva existência** desses recursos no erário. Tanto a doutrina abalizada como a norma legal tida como violada são bastante claros ao definirem ser necessária a previsão, o prognóstico ou a antevisão de recursos orçamentários destinados à consecução da obra pública, jamais – tal como compreendido pelo acórdão recorrido – a prévia disposição integral do numerário nas contas

públicas" (fl. 2.643).

Reproduz passagem da sentença com o seguinte teor:

"Veja-se que a lei não exige que os recursos orçamentários estejam prontamente disponíveis, mas tão somente a previsão destes recursos, exigência que foi plenamente cumprida, conforme pode ser verificado, inclusive, do parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado, especificamente nas fls. 2100/2102" (fl. 2.643).

Acrescenta, então, a recorrente, a seguinte alegação:

"De fato, equivocam-se os Recorridos quando afirmam inexistir previsão orçamentária para assegurar o pagamento das obras contratadas. Consoante bem assinalado na sentença proferida pelo Juízo monocrático, o Município de Jacareí/SP promulgou a Lei Municipal nº 3.793, de 08 de maio de 1996, autorizando o Poder Executivo a contratar empréstimos destinados à execução dos serviços.

Em face da aludida disposição legal, o Município de Jacareí incluiu, em previsão orçamentária anual, a dívida a ser assumida com a contratação da obra objeto da licitação em foco, com a abertura de crédito especial para este mister.

Ademais, impende salientar que a municipalidade possuía recursos próprios suficientes para o início da execução das obras que, decerto, demandariam a sua complementação com a concretização da operação de crédito já autorizada pela Câmara dos Vereadores e **prevista no orçamento do Município de Jacareí**" (fl. 2.644).

O Município de Jacareí apresentou contrarrazões (fls. 2.664-2.667), e o recurso especial não foi admitido na origem (fls. 2.678-2.679), tendo sido processado por força de decisão do em. Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.150.778/SP (fl. 2.711).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso diante da impossibilidade de se reexaminar matéria fático-probatória ou, superado esse óbice, pelo seu desprovimento (fls. 2.721-2.725).

O em. Ministro Mauro Campbell Marques deu provimento ao recurso especial.

Interpretando o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 e citando doutrina abalizada, entendeu que, para a realização da licitação, é necessária a existência de previsão

orçamentária do recurso para a despesa, não a disposição do recurso antes de iniciada a licitação. Reproduz trechos da sentença, nos quais foi invocado o Decreto municipal n. 730/1996, que teria criado o necessário crédito, e concluiu-se que a previsão dos recursos estava presente, cumprindo-se a exigência legal.

Vou acompanhar o em. Ministro relator para dar provimento ao recurso especial.

De fato, dispõe o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 que "as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando [...] houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma".

A expressão "previsão de recursos orçamentários", sem dúvida, não equivale à disponibilidade imediata das respectivas verbas, que poderá ser liberada e utilizada ao longo do ano. Nesse sentido, veja-se o que diz Marçal Justen Filho:

"Mas 'previsão' ou 'autorização' são conceitos diversos de 'efetiva disponibilidade', especialmente porque a elaboração dos orçamentos não se sujeitava a regras mais rígidas (introduzida somente através da LC nº 101). Como era uma prática usual a superestimativa das receitas, a existência de previsão orçamentária não retratava maior segurança da futura existência de recursos suficientes para cobertura das despesas provenientes da contratação" (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, São Paulo: Dialética, pág. 149).

A propósito, a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para efeito de operações de crédito a serem realizados pelos entes da Federação, exige autorização para contratação nos termos da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, assim:

"Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo benefício, o interesse social da operação e o atendimento das seguintes condições:

Superior Tribunal de Justiça

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;"

Comentando as normas acima referidas, da Lei de Responsabilidade Fiscal, José Maurício Conti leciona que "a contratação das operações de crédito precisa estar previamente autorizada por lei da entidade que pleiteia realizá-la. Um Município, por exemplo, antes de contratar a operação de crédito, deve ter previsão desse ato na legislação pertinente. E a operação deverá estar em rubrica própria na lei orçamentária anual, ou em lei específica que faça constar essa previsão, mediante abertura de crédito adicional, nos termos das normas gerais de direito financeiro" (*in* Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, 4ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, pág. 237).

No caso em debate, houve lei expressa disciplinando o empréstimo em rubrica própria, conforme ressaltado na sentença, assim:

"Para a realização da obra objeto destes autos, a Prefeitura Municipal promulgou a Lei 3.793/96 que autorizou o Município a contrair empréstimo para execução da obra (fls. 19/20), tendo sido editado em decorrência da mencionada lei o Decreto 730/96, que criou o referido crédito.

Em assim sendo, cumprida encontra-se a exigência do artigo 7º, III da Lei das Licitações que determina a existência de 'previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma'.

Veja-se que a lei não exige que os recursos orçamentários estejam prontamente disponíveis, mas tão somente a previsão destes recursos, exigência que foi plenamente cumprida, conforme pode ser verificado inclusive do parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado, especificamente nas fls. 2100/2102" (fl. 2.428).

O parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado mencionado na sentença, por sua vez, igualmente deixou claro que:

"A Lei Municipal nº 3.793/96 autorizou o Município a contrair empréstimo para a execução da obra, sendo que o artigo 6º da referida Lei autorizou a abertura de crédito especial no valor do empréstimo a ser contratado, e que, com base nisso, foi baixado o Decreto nº 730/96, criando o mencionado crédito.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, do Processo Administrativo relativo à Concorrência Pública consta a Requisição da obra (fls. 02 da Pasta 01) onde há a indicação do recurso orçamentário na dotação nº 12.01-13.21.41.10 e, a Previsão do Recurso Orçamentário indicando a dotação e a aprovação da utilização até R\$ 37.000.000,00 (fls. 03 da Pasta 01)" (fls. 2.253-2.254).

Observo que o próprio acórdão recorrido, apesar de haver reformado a sentença, também reconheceu a existência de lei específica relativamente ao empréstimo nas seguintes passagens:

"É que, apesar de a Lei Municipal nº 3.793/96 autorizar o Executivo a contrair empréstimo no montante de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) para a execução da canalização do 'Córrego do Turi' (objeto da licitação em comento), de ver-se que não se tem notícia da realização de tal operação financeira (cf. informações obtidas pela nova Administração municipal junto ao Banco Central – fl. 1.869 c/c 1.857/63).

Como se não bastasse, as finanças do Município não suportavam endividamento de tal magnitude, ante as dívidas já consolidadas na época (cf. planilhas de fls. 1.864/6)."

Com efeito, havendo previsão em lei especial, na forma do art. 32, § 1º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, tem-se como atendido o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, não se podendo confundir, ainda, conforme anotei acima, a previsão orçamentária com a eventual disponibilidade da verba necessária à realização e ao pagamento da obra ou do serviço, **sendo válida a licitação.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0070033-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.141.021 / SP**

Números Origem: 21342009 4189245102

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A

ADVOGADO : MARCOS MEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha (voto-vista), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.